SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103436 - SE (2023/0376101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
AGRAVADO	:	HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ - SE003554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41322003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/05/2024 15:53:08
Código de Controle do Documento: 7cf22cbc-1754-4600-a591-8d62c5c71290

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103436 - SE (2023/0376101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
AGRAVADO	:	HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ - SE003554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça que está no sentido de que "[...] Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 216/219) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem foi preciso ao verificar que a oposição de embargos de declaração possuía nítido caráter protelatório, razão pela qual não merece ser reformado o posicionamento que decretou a incidência do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41025456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/04/2024 16:21:28
Código de Controle do Documento: b0c9e555-f60d-4cd3-aa23-5f813668fc13

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia de agravo de instrumento interposto contra decisão, que em sede de execução fiscal, indefiriu o pedido liminar que gravita em torno de suposta nulidade do título executivo que lastreia o executivo.

O Tribunal de origem negou provimento à pretensão recursal, ponderando que há indicação da base de cálculo no auto de infração, não ocorrendo qualquer vício que macule a validade e eficácia da CDA.

Em ato contínuo, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, a Instância *a quo* entendeu que a oposição da mencionada ferramenta processual tinha caráter impugnativo, sendo, portanto, de cunho manifestamente protelatório a ensejar a decretação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, senão vejamos:

> O Embargante se utiliza da via dos aclaratórios na tentativa de rever a matéria apreciada em sede de Agravo de Instrumento. A bem da verdade, o intuito do Embargante é tão-somente rediscutir a matéria julgada, emprestando-lhe clarividente efeito infringente, na tentativa de modificar o julgado, o que, como se sabe, não é a via adequada para este desiderato. Sendo assim, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, já que não existe, na decisão, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022,do CPC. No tocante ao prequestionamento pretendido, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, os aclaratórios não se prestam mais a esse fim, pois, para que seja possível a interposição de recurso às Instâncias Superiores, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, operando-se o denominado "prequestionamento ficto ou implícito". [...] Por arremate, nota-se que os presentes embargos revestem cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, o que desafia a imposição de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* o disposto no §2º, do art. 1.026, do CPC.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte agravante, verifica-se que o embargo de declaração oposto na origem tinha como vocação o objetivo de pré-questionamento quanto ao valor a ser considerado para a base de cálculo - frente a legislação de regência -, evitando-se, assim, eventual cerceamento de defesa quanto ao cálculo do imposto.

Com efeito, a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, não demanda a existência de uma inadmissibilidade qualificada pela circunstância de se voltar contra texto de lei e contra jurisprudência sedimentada.

Documento eletrônico VDA41025456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/04/2024 16:21:28
Código de Controle do Documento: b0c9e555-f60d-4cd3-aa23-5f813668fc13

A multa a que alude o dispositivo legal aplica-se exatamente em hipóteses em que o embargo revela-se inadmissível não de uma forma corriqueira, mas explicitamente descabido, vale dizer, quando a parte embargante não tem nenhuma chance de êxito em face de um entendimento que é absolutamente pacífico.

No caso dos autos, vê-se que era necessária a interposição dos embargos para que se pudesse abrir caminho à interposição do recurso especial, tendo em vista a satisfação de eventual prequestionamento.

Assim, não é qualquer inadmissibilidade ou qualquer improcedência que autoriza a cominação de multa, pois o legislador foi bastante claro ao condicionar a sanção apenas a casos manifestamente inadmissíveis.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve omissão sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omisso, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Não houve indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente, o que faz incidir, no ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF. **4. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.** 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1493638/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020). Grifou-se.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, a coisa julgada materializada no dispositivo do título exequendo estipulou que a responsabilidade da seguradora, litisdenunciada, não poderia exceder os limites da garantia contratada, razão pela qual o Tribunal de origem asseverou, corretamente, que o percentual de 10%, a título de honorários sucumbenciais, deveria incidir sobre o montante da condenação a ser apurado na lide secundária, e não sobre o somatório das garantias previstas na apólice, assim como deseja o ora recorrente. **2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o**

Documento eletrônico VDA41025456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/04/2024 16:21:28
Código de Controle do Documento: b0c9e555-f60d-4cd3-aa23-5f813668fc13

pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração acolhidos, mas, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1192216/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020). Grifou-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41025456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/04/2024 16:21:28
Código de Controle do Documento: b0c9e555-f60d-4cd3-aa23-5f813668fc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.103.436 / SE

Número Registro: 2023/0376101-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110473220228250000 110473220228250000 202200830543 20220083054320220084735 8 202200847358 202212001427

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ - SE003554
RECORRIDO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
AGRAVADO	:	HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ - SE003554

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41301585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:30
Código de Controle do Documento: dbd37932-b698-4057-af80-4b5bc336f733

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:30
Código de Controle do Documento: dbd37932-b698-4057-af80-4b5bc336f733